



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.690

P.R. do Acórdão nº 101-73.934

Requerente: RODOLFO NAEGELI

Requerida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a de clarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO NAEGELI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 24 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-051.897/81-12

RECURSO Nº: - P.R. do Acórdão nº - 101-73.934

Requerente: RÔDOLFO NAEGELI

~~ACÓRDÃO Nº~~

Requerida: - PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

~~ACÓRDÃO Nº~~

Acórdão nº - 101-75.690

R E L A T Ó R I O

Através da petição de fls. 82/91, o sujeito passivo solicita reconsideração da decisão materializada no Acórdão número 101-73.934 , vazado nos seguintes termos:

"IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, o valor desviado reputa-se distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

MULTA - A emissão de notas fiscais por valor inferior ao da operação realizada, com adoção de controles paralelos das quantias omitidas, e o seu depósito em conta particular dos sócios caracterizam a intenção de burlar a vigilância da autoridade fazendária, impedindo-lhe o conhecimento do fato gerador do imposto e enseja a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80."

R E L A T Ó R I O

"A exigência fiscal decorre de omissão de receitas apurada no Processo nº 0805-051.906/81-01, referente a Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., de cujo capital social o recorrente participa, consoante descrição contida na peça inicial de fl. 18.

Em sua impugnação argúi o autuado conexão de matéria com o processo da pessoa jurídica pleiteando seja sobrestado o julgamento até decisão daqueles autos ou juntada dos processos com vistas a um julgamento uniforme aos dois feitos. Alega a insubsistência do procedimento lavrado contra a pessoa

jurídica, alinhavando argumentos já expendidos no processo principal no sentido de que caberia ao fiscal, naquela oportunidade, arbitrar o lucro da empresa. Sustenta haver descompasso entre a capitulação legal inserta no auto de infração e a situação fática existente, já que em nenhum momento se aludiu a tributação de fundos existentes. Insurge-se contra a multa qualificada de 150% que só é cabível em caso de comportamento extremamente doloso.

A autuação foi mantida em primeira instância por entender a autoridade julgadora que, em se tratando de lançamento decorrencial e tendo sido julgado procedente o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, igual destino se impõe à tributação reflexa (fl. 39).

Na peça recursal (fl. 47), o postulante reitera argumentos de sua impugnação e, após discorrer sobre a vinculação dos atos administrativos, conclui que o lançamento repousa em mera presunção de rendimentos distribuídos. O art. 34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) não dá respaldo jurídico ao lançamento efetuado. Reitera a necessidade de se reduzir a multa de lançamento de ofício, ante a ausência de comportamento doloso.

O recurso nº 85.884, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-73.741."

É o relatório

V O T O

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal, sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", no que respeita à omissão de receitas, como esclarece o relatório, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) é uma decorrência da omissão de receitas da em-



presa e que implica em distribuição de lucros da pessoa jurídica para os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social dela. E isto porque se a pessoa jurídica é criada para desenvolver atividades que os sócios isoladamente não podem atingir e sendo certo que eles controlam a vontade da sociedade, que por ser de natureza econômica tem como escopo o lucro do qual os sócios são os beneficiários, é óbvio que o desvio de receitas da contabilidade passam automaticamente para a disposição dos sócios sob a forma de lucros. Para os efeitos da lei, é irrelevante que a distribuição se faça formalmente ou não; o importante é a transferência da disponibilidade econômica ou jurídica para o sócio o que, sem sombra de dúvidas ocorreu.

E aqui abra-se parêntese para dizer que a indicação do art. 34, alínea "a", do RIR/80, quando o correto seria o inciso I, do mesmo dispositivo, não trouxe qualquer prejuízo à defesa, uma vez que também fora citado o art. 34, alínea "a" do RIR/75, que tem a mesma matriz, sendo certo que o autuado se defendeu plenamente, apesar do equívoco.

O fato econômico, já reconhecido no processo principal é um sô, gerando conseqüências tributárias para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de improcedência do lançamento feito contra a pessoa jurídica já foram objeto de análise e decisão no voto que proferi no processo principal e ao qual ora me reporto.

Conforme ficou apurado no processo da pessoa jurídica (fl. 162), os sócios, agindo em nome da empresa, utilizavam-se de controles paralelos, com o objetivo manifesto de burlar o fisco, subtraindo à contabilidade receitas operacionais através de documentos com valores parciais, papeletas com indicação das receitas com e sem notas fiscais. As receitas consignadas nas notas fiscais eram consignadas nas contas da empresa, enquanto as omitidas naqueles documentos eram depositadas nas contas particulares dos sócios. Diante desse procedimento dos sócios da empresa, nenhuma dúvida pode restar quanto aos propósitos de burlar a vigilância do fisco, impedindo-lhe ao mesmo tempo o conhecimento do fato gerador do imposto sobre as parcelas omitidas, caracterizando a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Aduza-se por excesso que não ocorreram na espe



cie qualquer das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que pudessem ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou da decisão recorrida.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso."

Em sua petição de revisão, lida no seu inteiro teor, alega o requerente em síntese, preliminarmente, o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do procedimento administrativo nº 0805-051.906/81-01, referente à pessoa jurídica LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.; no mérito, declara:

"a) a serem dois os pontos sobre os quais repousa a controvérsia, quais sejam, a tributação reflexa como decorrência do lucro arbitrado na pessoa jurídica e a tributação reflexa em si, mesmo que mencionada em consonância com o arbitramento da pessoa jurídica que deverá ser refutada por apoiar-se em presunção.

Com referência ao arbitramento na pessoa jurídica, cujos efeitos reduzem, substancialmente, a matéria tributável em questão, remete aos argumentos da pessoa jurídica em anexo. (Doc. 1);

b) No que se refere à tributação reflexa afirma que tanto a decisão de primeiro grau, como o acórdão neste passo examinado, não fazem referência a qualquer comando legal que considere a omissão de receita na pessoa jurídica como lucro distribuído aos sócios, o que, desde logo, demonstra a ausência de densidade jurídica que possa supedanejar a pretensão fazendária.

É bem de ver que a hipótese de incidência considera como tributável o rendimento distribuído e a presente tributação recaiu sobre rendimento supostamente distribuído, donde se infere a errônea contida no julgamento de 2º grau, por ausência de fato gerador do imposto.

Sobremais, ainda que houvesse a previsão legal cogitada pelo fisco, e admitindo-se, por hipótese que o referido comando estivesse consignado nos autos, ainda assim, tocaria à Fazenda Pública fazer a prova da efetiva distribuição dos rendimentos em favor dos sócios, sob pena de agredir os princípios maiores do Direito Tributário que, a exemplo do Direito Penal, exige a exata adequação do fato à norma para efeito de configurar-se o estabelecimento de uma dada relação jurídica;

Em realidade, não só esta suposição de que hou



.. ve omissão de receita por parte do requerente, como também a falta de tipificação legal decorrente de erro na capitulação dos artigos infringidos, no que concerne ao ano-base de 1980, maculam o ato por vício insanável que, surpreendentemente, foi considerado irrelevante pelo órgão julgador.

Ora, a capitulação legal é um dos requisitos mais elementares e indispensáveis para a edição de um ato administrativo válido, no dizer dos mais renomados juristas brasileiros;

c) No tocante à multa de 150% imposta à ora requerente, força é trazer a baila algumas ponderações tendentes a exprimir o inusitado rigor nela traduzido, senão também o seu descompasso com os postulados da justiça pugnados por essa Egrégia Corte Administrativa.

Em realidade, o conceito de fraude é sobremodo fluído, não unívoco, e por isso mesmo de significação larga e subjetiva. Se a Fazenda Federal considerar como fraude a omissão de receita e daí aplicar a penalidade qualificada de 150%, por coerência lógica toda e qualquer infringência à legislação do imposto sobre a renda haveria de ser configurada como tal, pois uma simples dedução indevida ao cálculo do imposto poderia simbolizar o intuito de obstar o conhecimento da renda líquida que é o fato gerador do tributo questionado.

Por outro lado, em obséquio às boas razões de ética e da equidade, o requerente encarece pela redução da multa de 150% para 50%, no mesmo rumo seguido nos Acórdãos alusivos às pessoas jurídicas Motel Bon Voyage (Procedimento Administrativo número 0805-053101/81-00), Motel Imigrantes (Processo nº 0805-053610/81) e Hotel Jardim da Represa (Processo nº 0805-053407/81-12) e aos respectivos sócios, os quais versam matéria símile."

Em razão do indeferimento da subida dos autos, com base no disposto na IN 46/75, o requerente impetrou mandado de segurança, onde sustenta o cabimento do pedido de reconsideração e, a final, formula o seguinte PEDIDO (fls.122).

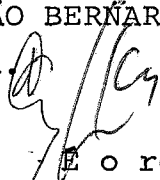
"Ante as razões expendidas requerem os impetrantes, com esteio no art. 7º, II" da Lei 1.533/53, a concessão de medida liminar, bem assim de segurança, para efeito de compelir a autoridade coatora a conhecer do Pedido de Reconsideração, avocando o processo aonde quer que ele esteja para, então, decidir quanto ao mérito, uma vez que os impetrantes se



encontram na iminência de sofrer prejuízo irreparável se iniciada pelo Fisco a cobrança executiva da exigência fiscal." (grifos da transcrição).

Pelo Ofício nº 099, de 12 de abril de 1983, o MM. Juiz da 3a. Vara, solicitou as informações e concedeu a liminar requerida (fls.110).

Através do Ofício nº 118/84, de 17/07/84 (fls.133), o Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) encaminhou cópia da petição judicial em que a LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA., nos autos do processo principal, dessistia do mandado de segurança impetrado contra a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, visando apreciar o pedido de reconsideração por ela apresentado ao Conselho, no qual pleiteava que o Colegiado procedesse ao arbitramento do lucro e à redução da multa de 150% para 50% (fls. 93/102). Na aludida peça forense, a LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA., propôs a ação ordinária anulatória do débito fiscal.

 E o relatório.

Acórdão nº 101-75.690

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

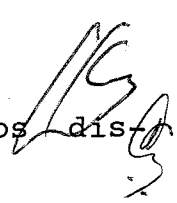
Preliminarmente, cabe assinalar que a apreciação do presente pedido de reconsideração não implica em qualquer desrespeito a liminar concedida, em 12 de abril de 1983, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que o objetivo daquela liminar era, tal como requerido no PEDIDO formulado pelo impetrante: "compelir a autoridade coatora (o Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes) a conhecer do Pedido de Reconsideração", solicitando a concessão da medida liminar para evitar a iminência de prejuízo irreparável com a imediata execução da dívida, antes da apreciação do recurso administrativo.

Do mesmo modo, a presente decisão administrativa não implica no reconhecimento da existência da eficácia do antigo recurso administrativo intitulado de "Pedido de Reconsideração", após a vigência do Decreto nº 75.445, de 06/03/75 e da I.N.— SRF — nº 46/75, visa, isto sim, solucionar a presente pendência decorrente de processo, cujo litígio já está definitivamente encerrada na esfera administrativa, em face de a LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA., haver desistido do recurso administrativo (Pedido de Reconsideração apresentado ao Conselho) e do remédio judicial (Mandado de Segurança impetrado), com a apresentação de ação ordinária anulatória do débito fiscal.

No mérito, verifica-se que a preliminar apresentada pelo requerente de aguardar o julgamento do pedido de reconsideração do processo principal onde se requeria que o Colegiado procedesse ao arbitramento do lucro; em razão do que ficou consignado no parágrafo precedente, já ficou superada.

Por outro lado, como nos presentes autos se aprecia o reflexo de omissão de receita apurado na pessoa jurídica de que participa o requerente não faz qualquer sentido cogitar-se de lucro arbitrado, se arbitramento não houve.

A exigência está devidamente lastreada nos autos.



Acórdão nº 101-75.690

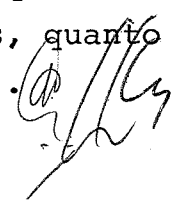
positivos legais citados na peça básica, como já reconheceu a decisão reconsideranda e a sua procedência e indiscutível, como reiteradamente tem reconhecido a jurisprudência administrativa e judicial.

Em todos os casos de omissão de receita "prática da pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob várias formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Portanto, tendo a decorrência origem na detecção de omissão de receita — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).



Acórdão nº 101-75.690

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econô-mico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omis-são de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoro-nam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

Embora pareça despicienda qualquer outra conside-ração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pes-soa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formaliza-das contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes , embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico--econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de-finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regu-larmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômi-co que dá origem às duas relações jurídicas, no processo chamado ma-triz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exi-gências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um la-do, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia a carretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à deca-dência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da de-cadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio ins-taurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (de-corrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instau-rado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente



após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

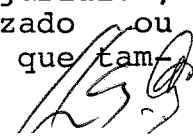
Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o recurso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que tam-

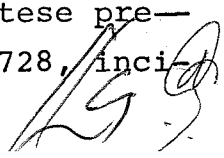


bém alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73.741, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Quanto à multa, como consignado no venerável decisório recorrido, "os sócios, agindo em nome da empresa, utilizavam-se de controles paralelos, com o objetivo manifesto de burlar o fisco, subtraindo à contabilidade receitas operacionais através de documentos com valores parciais, papeletas com indicação das receitas com e sem notas fiscais. As receitas consignadas nas notas fiscais eram consignadas nas contas da empresa, enquanto as omitidas naqueles documentos eram depositadas nas contas particulares dos sócios. Diante desse procedimento dos sócios da empresa, nenhuma dúvida pode restar quanto aos propósitos de burlar a vigilância do fisco, impedindo-lhe ao mesmo tempo o conhecimento do fato gerador do imposto sobre as parcelas omitidas, caracterizando a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, de que trata o art. 728, inci-



so III, do RIR/80". Portanto, nenhuma similitude se encontra com os litígios objeto dos decisórios paradigmas invocados, pois nestes a prática do intuito deliberado de falsear os valores das operações não contabilizadas não ficou materializada, ao contrário do que sucedeu no presente caso.

deração.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsi

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR